

PRISÃO PROVISÓRIA E PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO BRASIL: CASO DA OPERAÇÃO LAVA JATO E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PENAL

PREVIOUS ARREST AND PRESUMPTION OF INNOCENCE IN BRAZIL: THE CASE OF OPERATION CAR WASH AND ITS IMPACTS ON THE PENAL SYSTEM

Samuel Silva Brasilino¹
Halanda Vitória Martins Ribeiro²
João Paulo Borges de Oliveira³
Italo Cristiano Silva e Souza⁴

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo analisar a aplicação da prisão provisória no contexto da Operação Lava Jato, verificando sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando-se da técnica de revisão narrativa, a partir de análise bibliográfica e documental. A busca de estudos foi realizada em legislações, doutrinas, decisões judiciais e artigos científicos disponíveis em plataformas digitais, bem como em bases oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os critérios de inclusão foram obras, textos jurídicos e decisões publicados integralmente em língua portuguesa e disponíveis online; os critérios de exclusão foram aqueles que não atenderam às exigências mencionadas. Verificou-se que a prisão provisória, medida cautelar de natureza excepcional, foi amplamente utilizada durante a Operação Lava Jato, muitas vezes com finalidades que extrapolaram seu caráter preventivo, assumindo contornos de punição antecipada. Tal prática contribuiu para a relativização do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e para o fortalecimento de uma lógica punitivista no sistema penal brasileiro. Constatou-se ainda que decisões paradigmáticas do STF, como as proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, bem como no Habeas Corpus nº 164.493/PR, reafirmaram a centralidade das garantias constitucionais, representando uma resposta institucional aos excessos cometidos no âmbito da operação. A análise demonstrou que o uso indiscriminado da prisão preventiva compromete a legitimidade da justiça criminal e evidencia a necessidade de observância estrita aos princípios da necessidade, proporcionalidade e legalidade. Concluiu-se que o fortalecimento do Estado Democrático de Direito depende da adoção de práticas cautelares compatíveis com o garantismo penal, assegurando que a prisão provisória seja efetivamente uma medida excepcional e que o respeito aos direitos fundamentais prevaleça mesmo em cenários de grande pressão social e política.

386

Palavras chaves: Prisão provisória. Presunção de inocência. Operação Lava Jato. Direitos fundamentais.

¹Discente da UNIFAESF. Superior incompleto.

²Discente da UNIFAESF, Superior incompleto.

³Discente da unifaesf, Superior incompleto.

⁴Orientador. Professor Unifaesf) Mestre em História do Brasil UFPI.

ABSTRACT: This research aimed to analyze the application of pretrial detention in the context of Operation Lava Jato, examining its compatibility with the constitutional principle of presumption of innocence. It consisted of a qualitative, exploratory, and descriptive study, using a narrative review technique based on bibliographic and documentary analysis. The search for studies was conducted in legislation, doctrine, judicial decisions, and scientific articles available on digital platforms, as well as in the official databases of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Inclusion criteria encompassed works, legal texts, and decisions fully published in Portuguese and available online; exclusion criteria were those that did not meet these requirements. It was found that pretrial detention, an exceptional precautionary measure, was widely used during Operation Lava Jato, often for purposes that exceeded its preventive nature, taking on the character of premature punishment. Such practice contributed to the relativization of the principle of presumption of innocence, provided for in art. 5, item LVII of the Federal Constitution, and to the strengthening of a punitive logic within the Brazilian criminal system. Furthermore, landmark decisions of the STF, such as those issued in Constitutional Declaratory Actions (ADCs) nº 43, 44, and 54, as well as in Habeas Corpus nº 164.493/PR, reaffirmed the centrality of constitutional guarantees, representing an institutional response to excesses committed within the scope of the operation. The analysis demonstrated that indiscriminate use of pretrial detention compromises the legitimacy of criminal justice and highlights the need for strict observance of the principles of necessity, proportionality, and legality. It was concluded that the strengthening of the Democratic State of Law depends on the adoption of precautionary practices compatible with penal guarantees, ensuring that pretrial detention is effectively an exceptional measure and that respect for fundamental rights prevails even in scenarios of intense social and political pressure.

Keywords: Pretrial detention. Presumption of innocence. Operation Lava Jato. Rights.

387

I INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da prisão provisória no contexto da Operação Lava Jato, investigando sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Tal princípio, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), constituindo um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Nas últimas décadas, observa-se um crescimento expressivo do uso da prisão preventiva como instrumento de investigação e coerção processual, especialmente em casos de grande repercussão midiática, como os que envolveram a Operação Lava Jato. Deflagrada em 2014, a operação representou um marco nas investigações de corrupção no Brasil, mas também evidenciou a ampliação das prisões cautelares sob o argumento de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Esse cenário gerou intenso debate doutrinário e jurisprudencial, destacando a tensão entre a eficiência repressiva e a proteção das garantias fundamentais. De acordo com Ferrajoli

(1997, p.21), o garantismo penal exige que as medidas restritivas de liberdade sejam pautadas pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e legalidade, pois a privação de liberdade antes do trânsito em julgado deve ser tratada como medida absolutamente excepcional, e não como prática ordinária, em um sistema penal comprometido com a democracia e com as garantias individuais. Assim, o uso excessivo da prisão provisória pode configurar uma forma de punição antecipada, violando o princípio da presunção de inocência.

A problemática central que orienta esta pesquisa consiste em compreender até que ponto a prisão provisória aplicada durante a Operação Lava Jato respeitou o princípio da presunção de inocência e quais foram seus impactos na jurisprudência penal e na legitimidade do sistema de justiça brasileiro. Busca-se, portanto, identificar se as decisões judiciais adotadas no âmbito da operação representaram um avanço no combate à corrupção ou um retrocesso em termos de garantias constitucionais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicação da prisão provisória no Brasil à luz do princípio da presunção de inocência, com ênfase no contexto da Lava Jato e seus reflexos no sistema penal. Como objetivos específicos, propõe-se: examinar os fundamentos jurídicos da prisão provisória e sua compatibilidade com a presunção de inocência; analisar o uso da prisão preventiva durante a Operação Lava Jato, com destaque para casos paradigmáticos; avaliar as consequências jurídicas, políticas e sociais dessas decisões; e discutir alternativas cautelares menos gravosas e mais compatíveis com o garantismo penal.

A relevância do tema reside na necessidade de reflexão crítica sobre os limites da atuação judicial diante das garantias constitucionais. Zaffaroni (2015, p. 26) adverte que o uso indiscriminado da prisão preventiva reflete um “viés punitivista e seletivo do sistema penal”, comprometendo a legitimidade da justiça criminal. Nessa perspectiva, Piovesan (2020) enfatiza que a efetivação dos direitos humanos no processo penal exige uma postura humanista e proporcional do Estado, assegurando que a privação da liberdade seja sempre o último recurso.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em obras doutrinárias, legislações pertinentes; como o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e a Lei nº 12.850/2013, em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre prisão provisória e presunção de inocência.

O presente estudo busca contribuir para o debate sobre os rumos do processo penal brasileiro, destacando a importância do garantismo penal como instrumento de contenção do poder punitivo. A reflexão proposta pretende demonstrar que o fortalecimento do Estado de

Direito requer a reafirmação das garantias processuais e o compromisso do Judiciário com a proteção incondicional das liberdades fundamentais, mesmo diante de pressões sociais e políticas por punições imediatas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO

2.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio da presunção de inocência constitui um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” Brasil (1988, p.18). Tal dispositivo consagra não apenas uma garantia individual, mas também um limite ao exercício do poder punitivo estatal.

A presunção de inocência representa o reconhecimento jurídico de que o ônus da prova recai integralmente sobre o Estado, sendo vedado tratar o acusado como culpado antes da sentença definitiva, Capez (2021, p.844).

Nesse sentido, o princípio possui dupla dimensão: processual, assegurando o devido processo legal e o ônus probatório da acusação, e material, proibindo antecipações de pena ou tratamentos que violem a dignidade do acusado. 389

A presunção de inocência é mais do que uma regra de julgamento; é um verdadeiro princípio de civilidade jurídica, que impõe ao Estado o dever de tratar todo acusado como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Qualquer forma de punição antecipada, ainda que disfarçada de medida cautelar, representa afronta direta ao Estado Democrático de Direito e ao núcleo essencial dos direitos fundamentais (Lopes Junior, 2016, p. 876).

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado reiteradamente a força normativa desse princípio. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, o Tribunal consolidou o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado contraria a Constituição (Brasil, STF, 2019). Assim, a presunção de inocência assume papel central no modelo acusatório e garantista do processo penal brasileiro, impedindo que a privação de liberdade seja utilizada como instrumento de antecipação punitiva.

2.1.1 A PRISÃO PROVISÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prisão provisória é medida de natureza cautelar e caráter excepcional, disciplinada pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Trata-se de instrumento destinado a garantir a efetividade da persecução penal e a aplicação da lei, podendo ser decretada

apenas quando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti*, indícios suficientes de autoria e materialidade e do *periculum libertatis*, isto é, o perigo que a liberdade do acusado representa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por sua própria natureza, a prisão provisória não tem finalidade punitiva, mas meramente instrumental. Ela existe para assegurar a regularidade do processo, devendo ser sempre pautada pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e excepcionalidade. Como observa Tourinho Filho (2013, p. 382), “a prisão antes do trânsito em julgado é contrária à essência do Estado de Direito, pois antecipa o sofrimento da pena sem que haja certeza da culpabilidade”. Assim, a custódia cautelar só pode ser imposta quando nenhuma outra medida for suficiente para resguardar os fins do processo.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar no artigo 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, impõe limites claros à utilização da prisão provisória. Esse dispositivo impede que a prisão seja usada como punição antecipada ou como forma de pressão psicológica sobre o investigado. A regra é a liberdade; a exceção, a custódia. A prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena ou como forma de investigação, devendo o magistrado fundamentar de maneira concreta a necessidade da medida (Lopes Junior 2016, p. 879).

O autor adverte que a fundamentação genérica, baseada apenas na gravidade abstrata do delito, viola diretamente o princípio da motivação das decisões judiciais e a garantia da liberdade individual. 390

A partir da reforma processual promovida pela Lei nº 12.403/2011, o legislador buscou reforçar o caráter subsidiário da prisão cautelar ao introduzir o artigo 319 do Código de Processo Penal, que prevê medidas cautelares alternativas; como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com determinadas pessoas, o recolhimento domiciliar e o monitoramento eletrônico. Essas medidas refletem uma tentativa de compatibilizar o exercício da jurisdição penal com a proteção da liberdade individual, alinhando o sistema brasileiro aos parâmetros internacionais de direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem reiterado que a prisão preventiva só pode ser decretada com base em fundamentos concretos e devidamente individualizados. No julgamento do Habeas Corpus nº 135.250/SP, o Ministro Teori Zavascki destacou que “a gravidade abstrata do delito não constitui, por si só, fundamento idôneo para a prisão preventiva” (Brasil, STF, 2016). De modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prisão cautelar não pode se prolongar indefinidamente, sob

pena de transformar-se em antecipação de pena, conforme decidido no HC nº 568.693/PR (Brasil, STJ, 2020).

Doutrinadores como Nucci (2014, p. 526) reforçam que a banalização da prisão provisória “compromete a credibilidade do sistema penal e inverte a lógica do devido processo legal, que deve servir como garantia do cidadão contra o arbítrio estatal”. Aury Lopes Júnior. (2016) complementa que a prisão cautelar só pode subsistir enquanto indispensável; do contrário, torna-se “instrumento de constrangimento e não de justiça”.

No plano internacional, organismos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reiterado que a prisão preventiva deve ser aplicada como medida excepcional e com controle judicial rigoroso, CIDH (2013, p. 29). No caso Bayarri vs. Argentina (Cidh, 2008), o tribunal destacou que a detenção sem base probatória suficiente configura violação da liberdade pessoal e do princípio da presunção de inocência. Esse entendimento é plenamente compatível com o sistema jurídico brasileiro e deve servir de parâmetro interpretativo às decisões nacionais.

A prisão provisória, embora necessária em determinadas circunstâncias, não pode ser banalizada nem utilizada como substituto de condenação definitiva. Seu emprego deve obedecer a critérios estritos de legalidade e proporcionalidade, sob pena de desvirtuar o processo penal e violar direitos fundamentais. A função do juiz, nesse contexto, é garantir o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a salvaguarda das liberdades públicas, assegurando que o poder punitivo estatal se mantenha dentro dos limites constitucionais.

391

2.1.1.1 O GARANTISMO PENAL E AS LIMITAÇÕES AO PODER PUNITIVO DO ESTADO

O garantismo penal, formulado por Luigi Ferrajoli (1997), constitui uma teoria jurídica voltada à contenção do poder punitivo estatal por meio de garantias processuais e materiais. Para o autor, o Estado de Direito só se mantém legítimo quando o exercício da punição está submetido a limites claros e a regras de legalidade, proporcionalidade e necessidade. Assim, a prisão cautelar deve ser uma exceção, jamais a regra.

Ferrajoli (1997, p. 88) sustenta que “a pena só é legítima quando aplicada após o devido processo legal e mediante sentença transitada em julgado; qualquer forma de antecipação punitiva é incompatível com o Estado de Direito”. Nessa linha, Zaffaroni (2015) acrescenta que a ampliação indiscriminada do poder de punir resulta em práticas autoritárias e seletivas, especialmente em contextos de pressão social e política.

O garantismo penal implica a submissão rigorosa do poder punitivo à lei e às garantias do devido processo. Ele estabelece que o Estado só pode punir dentro dos limites previamente fixados e segundo procedimentos legalmente determinados, pois “o poder de punir, se não for contido por garantias, degenera em arbitrariedade e nega o próprio fundamento do Estado de Direito (Ferrajoli, 1997, p. 77).

O garantismo penal, portanto, busca equilibrar a proteção da sociedade e a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, impedindo que o sistema penal se converta em instrumento de controle social e violação de liberdades.

2.1.1.1 A OPERAÇÃO LAVA JATO E O USO DA PRISÃO PROVISÓRIA

A Operação Lava Jato, deflagrada em março de 2014 pela Polícia Federal na cidade de Curitiba (PR), representou o maior esquema de investigação sobre corrupção e lavagem de dinheiro já realizado no Brasil. Seu ponto de partida foi a apuração de práticas ilícitas envolvendo contratos da Petrobras e grandes empreiteiras, o que rapidamente se expandiu para um conjunto de ações penais que atingiram empresários, políticos e agentes públicos de diferentes partidos.

Entre 2014 e 2021, a operação resultou em centenas de prisões preventivas, acordos de colaboração premiada e condenações, provocando intensos debates sobre os limites da atuação judicial e ministerial, conforme registrado no Relatório Final da Força-Tarefa Lava Jato do Ministério Público Federal (MPF, 2021).

O objetivo inicial da Lava Jato era desarticular uma complexa rede de corrupção sistêmica e lavagem de dinheiro no setor público e privado. Segundo dados do Ministério Público Federal (MPF), foram instauradas mais de 1.400 investigações, com valores recuperados superiores a R\$ 4 bilhões (MPF, 2020).

De acordo com Aras (2021, p.39), a operação contribuiu para o fortalecimento do combate à corrupção, mas também revelou “excessos e distorções processuais que afetaram a imparcialidade do sistema de justiça”. A própria Procuradoria-Geral da República, ao encerrar a força-tarefa em 2021, reconheceu a necessidade de revisar métodos e restabelecer o equilíbrio entre a eficiência punitiva e o respeito ao devido processo legal.

A Lava Jato se caracterizou pelo uso intensivo de instrumentos processuais excepcionais, como a colaboração premiada, a prisão preventiva e a delação premiada atrelada à custódia cautelar. Embora previstos na Lei nº 12.850/2013, esses mecanismos foram empregados de maneira inédita e em larga escala. O Ministério Público Federal, sob a justificativa de eficiência,

passou a utilizar a prisão preventiva como meio de pressão indireta para obter confissões e delações, contrariando o princípio da voluntariedade previsto no artigo 4º da referida lei.

Como destaca Lapa (2020, p 20), a prisão preventiva na Lava Jato foi muitas vezes “convertida em instrumento de chantagem processual, usada para induzir acordos de colaboração sob o peso da privação de liberdade”. Essa prática, segundo a autora, caracteriza um desvio ético-jurídico que fere o núcleo da presunção de inocência e configura uma forma de *lawfare*, ou seja, o uso estratégico do direito penal para fins políticos e midiáticos.

O Poder Judiciário, especialmente a 13ª Vara Federal de Curitiba, assumiu papel central na condução das investigações, por vezes extrapolando os limites da função jurisdicional. Decisões judiciais fundamentadas em argumentos genéricos como “garantia da ordem pública” ou “risco de reiteração delitiva, foram utilizadas para manter investigados presos por longos períodos, sem sentença condenatória definitiva. Essa postura foi amplamente criticada pela doutrina por violar o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva (Lopes Junior, 2016, p. 24).

Para Jota (2018, p.21) entre os casos mais emblemáticos, destacam-se os de José Dirceu, Antonio Palocci e Luiz Inácio Lula da Silva, cujas prisões preventivas foram decretadas sob o argumento de “risco à ordem pública” e de “manutenção da credibilidade da justiça”. No caso de Lula, a decretação da prisão após condenação em segunda instância — antes do trânsito em julgado — foi posteriormente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 43, 44 e 54, Brasil, STF, 2019).

393

A prisão de Antonio Palocci, por exemplo, foi prorrogada sucessivas vezes sem que houvesse sentença definitiva. Segundo a defesa, a medida visava pressionar o réu a colaborar com as investigações, o que acabou ocorrendo. Situações semelhantes revelam o uso da custódia cautelar como meio de coerção, em desacordo com o princípio da voluntariedade previsto na legislação (Lapa, 2020).

A Operação Lava Jato foi amplamente divulgada pela mídia nacional e internacional, consolidando um discurso de moralização da política e de combate heroico à corrupção. Essa narrativa, segundo Zaffaroni (2015), alimentou um fenômeno de populismo penal, no qual o sistema de justiça passou a atuar sob forte influência da opinião pública, priorizando a punição rápida em detrimento das garantias processuais.

Ferrajoli (1997) adverte que o direito penal, quando guiado por motivações políticas ou morais, perde sua racionalidade e se converte em instrumento de exceção. No caso da Lava Jato,

a espetacularização das prisões e das delações premiadas contribuiu para transformar o processo penal em palco de legitimação simbólica do poder punitivo, enfraquecendo a presunção de inocência e a imparcialidade judicial.

A cobertura midiática também afetou a percepção social de justiça, criando uma relação direta entre prisão e culpabilidade. Como observa Piovesan (2020, p.56), a mídia, ao assumir o papel de julgadora, “reduz o espaço de imparcialidade e influência o comportamento dos atores jurídicos, especialmente em processos de alta visibilidade”.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tiveram papel decisivo na reavaliação dos excessos cometidos durante a Lava Jato. No julgamento do Habeas Corpus nº 135.250/SP, o Ministro Teori Zavascki afirmou que a prisão preventiva deve sempre ser fundamentada em elementos concretos, e não em conjecturas genéricas sobre a gravidade do delito (Brasil, STF, 2016).

Posteriormente, no Habeas Corpus nº 164.493/PR, o STF reconheceu a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, declarando que sua atuação comprometeu a imparcialidade necessária ao julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva (Brasil, STF, 2021). Essa decisão evidenciou a importância do devido processo legal e reafirmou que a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade de qualquer decisão judicial.

O Superior Tribunal de Justiça também proferiu decisões relevantes, como no HC 568.693/PR (STJ, 2020), em que se destacou que a prisão preventiva não pode se converter em execução antecipada da pena, devendo ser revogada quando ausentes seus fundamentos concretos. Esses precedentes demonstram um movimento de reorientação jurisprudencial, no sentido de conter abusos e restaurar a supremacia das garantias constitucionais.

Em síntese, a análise da Operação Lava Jato evidencia que o uso extensivo e muitas vezes arbitrário da prisão provisória configurou uma das marcas mais controversas da operação. Embora tenha representado um avanço no enfrentamento da corrupção, o uso político e midiático da prisão cautelar gerou graves distorções jurídicas e institucionais. A experiência da Lava Jato serve, portanto, como advertência de que a eficácia punitiva jamais pode se sobrepor às garantias constitucionais, sob pena de se enfraquecer o próprio Estado Democrático de Direito.

3. A TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA PUNITIVA E GARANTISMO PENAL

A tensão entre eficiência punitiva e garantismo penal emerge do confronto entre duas perspectivas: de um lado, a busca por resultados imediatos no combate à criminalidade; de outro, a defesa das garantias individuais que sustentam o Estado de Direito. No contexto da Lava Jato, essa tensão se tornou evidente, pois a celeridade e a severidade das medidas adotadas foram frequentemente justificadas em nome da eficiência.

Nucci (2014, p. 527) destaca que “a banalização da prisão cautelar compromete a credibilidade do sistema de justiça e distorce a finalidade do processo penal democrático”. Assim, a eficiência não pode ser confundida com autoritarismo ou supressão de direitos. A efetividade do sistema penal depende do respeito aos princípios constitucionais que o estruturam.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão. Ao restabelecer o entendimento de que a execução da pena antes do trânsito em julgado é inconstitucional (ADC 43, 44 e 54), a Corte reafirmou a primazia das garantias fundamentais sobre a conveniência punitiva (Brasil, STF, 2019).

3.1 IMPACTOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS DA PRISÃO PROVISÓRIA NA LAVA JATO

395

Os desdobramentos da Lava Jato ultrapassaram o campo jurídico, alcançando dimensões políticas e sociais profundas. Juridicamente, observou-se uma jurisprudência que, em diversos momentos, flexibilizou direitos e relativizou princípios fundamentais. Politicamente, a operação influenciou a dinâmica institucional, fortalecendo discursos anticorrupção e a ideia de que o endurecimento penal seria o caminho para a moralização da política.

O sistema penal, quando guiado por demandas midiáticas e políticas, deixa de ser um instrumento racional de justiça para se converter em mecanismo de controle social seletivo. A consequência é a produção de estigmas, a ampliação do encarceramento e a legitimação de práticas autoritárias sob o pretexto de proteção da sociedade (Zaffaroni, 2015, p. 52).

No plano social, a intensa cobertura midiática gerou uma narrativa de “heróis e vilões”, que reforçou estigmas e promoveu julgamentos públicos antecipados. Piovesan (2020, p. 47) adverte que “a efetividade dos direitos humanos no sistema penal não pode ser submetida ao clamor popular ou à pressão midiática”, pois isso compromete a legitimidade das instituições democráticas. O caso Lava Jato demonstra que o combate à corrupção não pode se sobrepor à observância das garantias processuais e à imparcialidade judicial.

3.1.1 ALTERNATIVAS À PRISÃO PROVISÓRIA E CAMINHOS PARA UM SISTEMA PENAL GARANTISTA

A adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), representa uma alternativa eficaz para equilibrar a necessidade de tutela penal e o respeito às garantias individuais. Tais medidas incluem o monitoramento eletrônico, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com determinadas pessoas e a retenção de passaporte, entre outras.

De acordo com Lopes Junior (2016, p. 881), “as medidas cautelares alternativas devem ser priorizadas sempre que capazes de atender aos fins do processo penal, evitando-se o encarceramento desnecessário”. Essa perspectiva é coerente com a doutrina garantista de Ferrajoli (1997), para quem a liberdade é a regra e a prisão, a exceção.

O fortalecimento de um sistema penal garantista exige, portanto, o aprimoramento das práticas judiciais e a consolidação de uma cultura jurídica voltada à proporcionalidade e à dignidade da pessoa humana. Isso implica superar o paradigma do encarceramento como resposta imediata e promover políticas penais orientadas pela racionalidade e pelos direitos fundamentais.

396

4. ANÁLISE DOS IMPACTOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS DA LAVA JATO

A Operação Lava Jato representou um marco no sistema de justiça brasileiro, não apenas pela dimensão das investigações e pela recuperação de recursos desviados, mas também pelos debates que suscitou sobre os limites éticos e jurídicos da persecução penal. Entre 2014 e 2021, a operação provocou transformações profundas no cenário jurídico e político do país, revelando tensões entre o ideal de combate à corrupção e a preservação das garantias fundamentais.

4.1 IMPACTOS JURÍDICOS: ENTRE O AVANÇO INVESTIGATIVO E O RETROCESSO GARANTISTA

Como observa Lopes Junior. (2016, p. 883), “a prisão preventiva não pode ser utilizada como meio de gestão processual, tampouco como mecanismo de intimidação do réu”. No plano jurídico, a Lava Jato impulsionou uma série de inovações no uso de instrumentos processuais, como a colaboração premiada e as medidas cautelares. Entretanto, o emprego excessivo da prisão preventiva como forma de investigação comprometeu a legitimidade do sistema penal.

A jurisprudência da época refletiu um movimento de relativização da presunção de inocência, com decisões que autorizaram a execução provisória da pena após condenação em

segunda instância. Essa interpretação, entretanto, foi revista pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, em 2019, restabelecendo que a pena só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória (Brasil, STF, 2019). Tal decisão representou uma reafirmação do garantismo penal e dos princípios do devido processo legal.

O reconhecimento da suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, no julgamento do Habeas Corpus nº 164.493/PR (Brasil, STF, 2021), marcou outro ponto decisivo. A Corte concluiu que a atuação do magistrado violou o dever de imparcialidade e comprometeu a legitimidade das decisões proferidas contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Esse entendimento reafirmou a importância do juiz natural e da imparcialidade como garantias estruturais do processo penal democrático.

Esses precedentes demonstram um movimento de autocorreção institucional. A Lava Jato, ao mesmo tempo em que revelou a eficiência investigativa das instituições, expôs a fragilidade das salvaguardas jurídicas diante de pressões sociais e midiáticas. Como afirma Ferrajoli (1997), o poder punitivo, quando não limitado por garantias, “corrompe a racionalidade jurídica e transforma o processo em instrumento de opressão”.

397

4.1.1 IMPACTOS POLÍTICOS: JUDICIALIZAÇÃO E CRISE DE LEGITIMIDADE

Politicamente, a Lava Jato provocou um fenômeno de judicialização da política, em que decisões judiciais influenciaram diretamente a dinâmica institucional e o processo eleitoral, de acordo com o STF (2021). A prisão de figuras políticas de destaque, somada à divulgação seletiva de informações e delações, contribuiu para um cenário de polarização e descrédito das instituições.

De acordo com Aras (2021, p.47), a operação “cumpriu papel importante no enfrentamento da corrupção sistêmica, mas produziu efeitos colaterais de natureza institucional, ao fragilizar a confiança na imparcialidade do sistema de justiça”. O protagonismo judicial, amplificado pela mídia, acabou por deslocar o equilíbrio entre os poderes, gerando tensões entre o Ministério Público, o Judiciário e o Executivo.

A atuação da força-tarefa, por vezes, extrapolou os limites legais da investigação e se aproximou de práticas de ativismo judicial. Como destaca Zaffaroni (2015), o punitivismo judicial, quando legitimado pela retórica moralizante, tende a substituir o direito pela moral pública, criando uma espécie de “inquisitorialismo contemporâneo”. Essa lógica compromete a

separação entre as funções de acusar, defender e julgar, que é a essência do sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal.

Além disso, o fenômeno político da Lava Jato não pode ser dissociado do *lawfare*, o uso do aparato jurídico como arma política. Lapa (2020) analisa que a prisão preventiva de determinados agentes públicos foi utilizada como instrumento de coerção processual e manipulação simbólica, com impactos diretos sobre o cenário eleitoral de 2018. Assim, o discurso anticorrupção, embora legítimo, foi instrumentalizado em favor de interesses políticos e ideológicos.

4.1.1.1 IMPACTOS MIDIÁTICOS: O POPULISMO PENAL E A OPINIÃO PÚBLICA

A intensa cobertura midiática da Lava Jato foi determinante para a consolidação de um discurso de combate à impunidade. A exposição constante de prisões, delações e julgamentos em rede nacional criou uma narrativa maniqueísta de “heróis e vilões”, na qual o Ministério Público e a magistratura eram apresentados como salvadores da moralidade pública, Bolle (2017, p 29).

Ferrajoli (1997) denomina esse fenômeno de populismo penal, caracterizado pela interferência da opinião pública no processo judicial. Sob tal lógica, o direito penal perde sua racionalidade garantista e passa a responder a impulsos emocionais e midiáticos. Piovesan (2020, p. 47) alerta que “o clamor social por punições rápidas não pode suplantar o dever do Estado de assegurar o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana”.

A cobertura da mídia influenciou também o comportamento dos julgadores, criando um ambiente de pressão institucional. A espetacularização das operações, transmissões ao vivo de conduções coercitivas e coletivas de imprensa antes das denúncias formais contribuíram para comprometer o princípio da imparcialidade, de acordo com Anjos (2021, p 15).

Segundo Nucci (2014, p. 527), a imparcialidade é “a condição indispensável para a validade e legitimidade do processo penal; qualquer influência externa, seja política, midiática ou popular, corrompe a essência do julgamento justo”.

4.1.1.1.1 IMPACTOS SOCIAIS: SELETIVIDADE PENAL E DESCRÉDITO INSTITUCIONAL

Do ponto de vista social, a Lava Jato teve efeitos ambíguos. De um lado, fortaleceu o sentimento popular de combate à corrupção e a crença de que ninguém está acima da lei. De outro, reforçou práticas seletivas e punitivistas que fragilizam a confiança na justiça.

Zaffaroni (2015) observa que o sistema penal latino-americano é marcado pela seletividade, atingindo com maior rigor determinados grupos sociais ou políticos conforme o contexto histórico. No caso brasileiro, embora a Lava Jato tenha alcançado setores economicamente privilegiados, seu legado punitivo reforçou a ideia de que o encarceramento é a resposta imediata para todos os males sociais, perpetuando uma cultura de repressão.

Ademais, o desgaste institucional decorrente da anulação de processos e da revelação de irregularidades processuais contribuiu para um quadro de descrédito público em relação ao sistema de justiça, (Bolle, 2017, p.29). A revisão das condenações e a extinção da força-tarefa em 2021 simbolizaram o fim de um ciclo, mas também deixaram uma herança de desconfiança sobre a neutralidade e a transparência das instituições.

A Operação Lava Jato, embora tenha promovido avanços no enfrentamento da corrupção, revelou profundas contradições entre a eficiência repressiva e o garantismo penal. O uso político e midiático da prisão preventiva comprometeu direitos fundamentais, gerando uma crise de legitimidade institucional. O STF, ao reverter entendimentos e reafirmar o princípio da presunção de inocência, buscou restaurar o equilíbrio constitucional e o respeito ao devido processo legal.

Os impactos jurídicos, políticos e sociais da Lava Jato demonstram que o combate à corrupção só é legítimo quando se realiza dentro dos limites da legalidade e do respeito incondicional às garantias fundamentais. O fortalecimento do Estado Democrático de Direito depende, portanto, de uma atuação judicial pautada pela proporcionalidade, imparcialidade e racionalidade garantista, capazes de impedir que o processo penal se torne instrumento de poder ou espetáculo midiático.

5. METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou, quanto aos objetivos, a modalidade exploratória e descritiva, utilizando-se da técnica da revisão de literatura narrativa de cunho qualitativo, visando compreender de forma aprofundada os aspectos relacionados à prisão provisória e à presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro. A análise se baseia em obras doutrinárias, legislação pertinente, como o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e a Lei nº 12.850/2013, e em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A busca de materiais utilizou bancos jurídicos e bases de dados especializadas, como Google Scholar, SciELO, Portal de Periódicos da CAPES, JusBrasil, STF Jurisprudência, STJ Jurisprudência e Diário Oficial eletrônico. Os termos empregados incluíram, entre outros: “ prisão provisória”, “presunção de inocência”, “medidas cautelares penais”, “jurisprudência STF”, “jurisprudência STJ” e “garantias constitucionais no processo penal”.

A seleção das referências seguiu critérios de relevância temática, atualidade, autoridade dos autores e pertinência jurídica. A abordagem qualitativa permitiu interpretar criticamente normas, princípios constitucionais e decisões judiciais, possibilitando mapear tendências jurisprudenciais e controvérsias doutrinárias relacionadas aos direitos fundamentais no processo penal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a aplicação da prisão provisória no contexto da Operação Lava Jato revelou um cenário de tensão entre a eficiência repressiva e o respeito às garantias fundamentais do processo penal. Embora a operação tenha representado um marco no enfrentamento da corrupção e na responsabilização de agentes públicos e privados, seus métodos suscitaram questionamentos profundos sobre os limites éticos e jurídicos da atuação estatal. 400

Constatou-se que a prisão preventiva, instrumento de natureza cautelar e excepcional, foi frequentemente utilizada como forma de pressão psicológica para obtenção de colaborações premiadas, contrariando o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Essa prática, ao substituir a lógica garantista pela lógica punitivista, enfraqueceu a legitimidade do sistema de justiça e produziu distorções que extrapolaram o campo jurídico, alcançando dimensões políticas e sociais.

A análise doutrinária demonstrou, com base em autores como Ferrajoli (1997), Zaffaroni (2015) e Lopes Junior. (2016), que o garantismo penal não se opõe ao combate à criminalidade, mas estabelece os parâmetros necessários para que o exercício do poder punitivo seja compatível com o Estado Democrático de Direito. A prisão cautelar, por seu caráter restritivo, deve sempre ser a última medida adotada, aplicável apenas diante de elementos concretos de necessidade e proporcionalidade.

Juridicamente, observou-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 e o Habeas Corpus nº 164.493/PR, reafirmou

a primazia das garantias constitucionais, restabelecendo a plena vigência do princípio da presunção de inocência e da imparcialidade judicial. Esses precedentes representam uma reação institucional aos excessos cometidos durante a Lava Jato e marcam um retorno à ortodoxia constitucional.

Do ponto de vista político e social, a operação revelou a influência do discurso midiático e do populismo penal na formação da opinião pública e na condução da justiça criminal. O fortalecimento de uma cultura de encarceramento e a relativização de garantias processuais demonstram a necessidade urgente de reorientar o sistema penal brasileiro para um modelo verdadeiramente garantista, comprometido com a legalidade, a dignidade da pessoa humana e a racionalidade do processo penal.

Portanto, que o desafio contemporâneo do direito penal brasileiro consiste em equilibrar a efetividade da persecução penal com a inafastável observância dos direitos e garantias fundamentais. O combate à corrupção é indispensável, mas só será legítimo se realizado dentro dos marcos constitucionais. A reafirmação do garantismo penal, nesse contexto, constitui não apenas uma exigência teórica, mas uma condição prática para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a preservação da justiça como valor essencial da sociedade.

401

REFERENCIAS

ANJOS, Manoel Moabis Pereira dos. O dispositivo coletivo de imprensa na operação Lava Jato: estudo das estratégias estabelecidas por fontes, assessores e jornalistas. 2021. Dissertação (Doutorado em Comunicação) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2021. Disponível em: 19 nov. 2025.

ARAS, Augusto. A força-tarefa da Lava Jato e o Ministério Público Federal: balanço e reflexões. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 2021.

BOLLE, Mônica. O espetáculo da Lava Jato. *Revista Interesse Nacional*, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e trata da investigação criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/lei12850.htm Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 135.250/SP. Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo791.htm>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 164.493/PR. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 568.693/PR. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 11 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre Medidas Destinadas a Reduzir o Uso da Prisão Preventiva nas Américas. Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

402

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAPA, Isabella Rocha Vieira. Lawfare na Operação Lava Jato: a utilização da prisão preventiva como meio para alcançar a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43103257/Lawfare_na_Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato. Acesso em: 09 out. 2025.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relatório de resultados da força-tarefa da Lava Jato. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/lava-jato>. Acesso em: 09 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o sistema penal. São Paulo: Saraiva, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.